Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.526 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SAMUEL DUQUE GOMES

ADV.(A/S) :HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em desprover o agravo regimental no recurso extraordinário com agravo, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pela Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2015.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.526 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SAMUEL DUQUE GOMES

ADV.(A/S) :HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES

AGDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Por meio da decisão de folhas 153 e 154, neguei provimento ao agravo, consignando:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – MATÉRIA FÁTICA – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO DE AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

ARE 900526 AGR / MG

fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter a análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado na apreciação de processo da competência do Tribunal.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

O agravante, no regimental de folha 159 a 166, discorre acerca do tema de fundo, buscando demonstrar a existência de violação ao princípio constitucional da isonomia, em face de aumentos diferenciados aos servidores. Afirma que a matéria debatida não se resume a reexame de provas, mas versa sobre questão de direito.

O Estado de Minas Gerais, na contraminuta de folha 170 a 172, defende a manutenção do ato impugnado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

22/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.526 MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, atendeu-se pressupostos de aos recorribilidade. peça, subscrita advogado Α por devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal. Conheço.

Atentem para o que decidido na origem. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais consignou, em síntese (folha 106):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – DELEGADO DE POLÍCIA – REAJUSTE DE VENCIMENTO – ÍNDICES DIFERENCIADOS COM BASE NA GRADUAÇÃO DA CARREIRA – LEI 16.717/2007 – INCONSTITUCIONALIDADE – INOCORRÊNCIA – HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA À VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – VEDAÇÃO AO JUDICIÁRIO DE PROMOVER O AUMENTO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS – SÚMULA N. 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DESPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

- 1 A Lei Estadual n. 16.717/2007 objetivou a correção distorções na estrutura remuneratória, entre outras, da carreira de Delegado de Polícia.
- 2 A distinção de índices de reajustamento de vencimentos dentro de uma mesma carreira não ofende os princípios constitucionais da isonomia e do reajuste geral de vencimentos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
- 3 Nos termos da Súmula n. 339, do STF, é vedado ao Judiciário promover o reajuste da remuneração dos servidores públicos, ampliando a previsão normativa contida na Lei n.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 900526 AGR / MG

16.717/2007. Precedentes deste Tribunal.

3 - Recurso a que se nega provimento.

O deslinde da demanda deu-se à luz dos fatos e das provas e sob o ângulo estritamente legal, não considerada a Constituição da República. A conclusão adotada fez-se alicerçada em interpretação conferida à legislação de regência, não ensejando campo ao acesso ao Supremo.

Ante o quadro, desprovejo o regimental.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 900.526

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SAMUEL DUQUE GOMES

ADV.(A/S): HUMBERTO ACCIOLY DOMINGUES AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

PROC. (A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 22.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso e Edson Fachin. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Luiz Fux. Compareceu o Senhor Ministro Dias Toffoli para julgar processos a ele vinculados, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma